



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351474

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2093917-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Dra. Fernanda Correa da Costa Benjamim, em favor de **MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 04ª CJ - Osasco/SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas.

Sustenta que a fundamentação da decisão impugnada é inidônea, haja vista que o paciente é primário e a quantidade de drogas apreendida não é expressiva, cabendo medida cautelar diversa do cárcere.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida por esta Relatoria (fls. 48/49), tendo sido dispensadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que o *writ* seja julgado prejudicado (fls. 59/60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Em breve consulta aos autos de origem, verifica-se que, em decisão datada de 01/04/2025, o MM. Juiz *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, por entender que a primariedade e a quantidade de uma única espécie de droga não ensejam, por si só, temor pela ordem pública a justificar a constrição cautelar (cf. fls. 57/58 dos autos originais).

O competente alvará de soltura clausulado foi expedido e cumprido em 03/04/2025 (cf. fls. 62/64 daqueles autos), de sorte que o presente *writ* perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido, em face da perda superveniente de seu objeto.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator